

Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu-PR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ORIGEM: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2022

PROCESSO Nº. 323/2021

RECORRENTE: HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RECORRIDA: Comissão de Licitação designada pelo Decreto nº 7537/2021

HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.011.741/0001-36, com sede na Rua Lidice, nº 114, bairro Vivendas do Bosque, na cidade de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação lavrada no ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 2/2022, encaminhada via e-mail no dia 30 de março de 2022, que INABILITOU a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Dos Fatos

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços 0/2022, pelo qual a Prefeitura do Município de Mandaguaçu, através da Comissão Municipal de Licitação, ora Recorrida, objetiva a "contratação de empresa especializada, para a elaboração de projetos de engenharia e seus complementares (Básicos e Executivos), dando suporte aos técnicos da Secretaria de Planejamento, visando a eficiência e sucesso das futuras contratações".

Atendendo às Condições constantes do Item 5 do Edital de Tomada de Preços 02/2022, a Licitante RECORRENTE apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Envelope "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" – conforme item 10 –, bem como referente à Proposta de Preços, objeto do envelope "PROPOSTA DE PREÇOS" – item 11.

Das Razões

Inicialmente, queremos demonstrar que o nosso inconformismo consubstancia-se na decisão emanada pela Comissão de Licitação que, após a análise da documentação de habilitação da empresa Recorrente, a declarou inabilitada no pleito “visto que a mesma não apresentou vínculos empregatícios com arquitetos, sendo este profissional parte da equipe mínima exigida pelo edital”.

Ocorre que, a inabilitação encontra-se despidida de qualquer razoabilidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

O item 2 da página 23 do Edital trata da CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE – COMPOSIÇÃO DA NOTA TÉCNICA a ser apresentado no envelope n 01. O inciso I deste dispõe:

I. EQUIPE TÉCNICA: A Proponente deverá apresentar uma tabela com a relação da equipe técnica a ser analisada, visando pontuação da nota técnica, a qual deverá ser composta por ao menos dois profissionais, sendo Engenheiro Civil e Arquiteto, **embora outros profissionais podem fazer parte da referida equipe, desde que devidamente habilitados** em seus respectivos conselhos de classe.

Com todo respeito a digníssima Comissão, não houve a leitura e interpretação correta do critério estabelecido no inciso I do item 2, uma vez que a parte final do referido item é introduzida pela conjunção concessiva “EMBORA” e esta indica oposição a uma outra ideia exposta, mas que não é impeditiva.

No caso em tela, o inciso I estabeleceu que a equipe técnica a ser apresentada deva ser composta por ao menos dois profissionais, sendo Engenheiro Civil e Arquiteto seguido de outra oração que assim dispõe: **“embora outros profissionais podem fazer parte da referida equipe, desde que devidamente habilitados** em seus respectivos conselhos de classe.” A segunda oração introduzida pela conjunção “embora” estabelece que outros profissionais, além do engenheiro civil e arquiteto, podem compor a equipe técnica, **desde que devidamente habilitados** em seus respectivos conselhos de classe. Notem que a exigência NÃO É TAXATIVA, uma vez que a conjunção indica uma ALTERNATIVA à equipe inicialmente indicada condicionando-a a habilitação em seus respectivos conselhos de classe.

Além disso, conforme item 2 pág 23 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A SER APRESENTADO NO ENVELOPE N. 01 “Será avaliada a experiência específica da proponente na execução dos serviços de Elaboração de Projeto de Engenharia, conforme projetos descritos na **tabela 1.**”:

LOTE 02								
Tipo	Objeto	Mínimo	Máximo	Nome Profissional	Graduação	Registro CREA/CAU	Qt. Apresentada	Página apresentada
Atestado Cap. Técnica	Pavimentação Asfáltica	0	3	HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO CIVIL	MS 6993/D	3	
Atestado Cap. Técnica	Recape Asfáltica	0	3	HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO CIVIL	MS 6993/D	3	
Atestado Cap. Técnica	Projeto Exec. Trevos/Rotatórias	0	3	JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES	ENGENHEIRO CIVIL	MS 15239/D	3	
Atestado Cap. Técnica	Projeto Exec. Estrutural de Pontes	0	3	HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO CIVIL	MS 6993/D	3	
Acervo Técnico CREA/CAU	Projetos Exec. Drenagem Galerias Pluviais	1	5	JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES	ENGENHEIRO CIVIL	MS 15239/D	5	
Acervo Técnico CREA/CAU	Projetos Exec. Pavimentação Asfáltica CBUQ	1	5	HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO CIVIL	MS 6993/D	5	
Acervo Técnico CREA/CAU	Projetos Exec. Sinalização Viária	1	5	JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES	ENGENHEIRO CIVIL	MS 15239/D	5	

LOTE 03								
Tipo	Objeto	Mínimo	Máximo	Nome Profissional	Graduação	Registro CREA/CAU	Qt. Apresentada	Página apresentada
Acervo Técnico CREA/CAU	Sondagem tipo SPT	1	5	HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO CIVIL	MS 6993/D	5	
Acervo Técnico CREA/CAU	Projeto Planialtimétrico Cadastral	1	5	JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES	ENGENHEIRO CIVIL	MS 15239/D	5	

Para os lotes 2 e 3 nenhuma dessas disciplinas são atribuições exclusivas de profissional de arquitetura, sendo algumas até atribuições exclusivas de profissionais de engenharia. Dessa forma, não há necessidade de indicar profissional de arquitetura, sendo ainda prevista a apresentação de outro profissional conforme item 2.I "Proponente deverá apresentar uma tabela com a relação da equipe técnica a ser analisada, visando pontuação da nota técnica, a qual deverá ser composta por ao menos dois profissionais, sendo Engenheiro Civil e Arquiteto, embora outros profissionais podem fazer parte da referida equipe, desde que devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe".

Importante esclarecer que o critério de julgamento da licitação é TÉCNICA E PREÇO – **MENOR PREÇO POR LOTE**, ou seja, o julgamento deve ser feito exclusivamente utilizando os critérios de qualificação exigidos para o(s) lote(s) que a empresa apresentou proposta.

A HDO apresentou proposta para os Lotes 2 e Lote 3, respectivamente. Portanto, a qualificação técnica deve ser avaliada de acordo com os serviços constantes nos citados Lotes.

Seguem as exigências no que se refere ao acervo técnico a ser apresentado para os Lotes 2 e 3, previsto no item 2.II (pag 25):

b. LOTE 02

i. Ao menos 1 (um) e no máximo 5 (cinco) acervos técnicos para Projeto Executivo de Drenagem de Galerias Pluviais, com pontuação de 5 (cinco) pontos por acervo apresentado.

ii. Ao menos 1 (um) e no máximo 5 (cinco) acervos técnicos para Projeto Executivo de Pavimentação Asfáltica em CBUQ ou TST ,com pontuação de 5 (cinco) pontos por acervo apresentado, devendo cada acervo possuir área de ao menos 5000 m²

iii. Ao menos 1 (um) e no máximo 5 (cinco) acervos técnicos para Projeto Executivo de Sinalização Viária ,com pontuação de 5 (cinco) pontos por acervo apresentado, devendo cada acervo possuir área de ao menos 5000 m²

c. LOTE 03

i. Ao menos 1 (um) e no máximo 5 (cinco) acervos técnicos para Sondagem tipo SPT ,com pontuação de 5 (cinco) pontos por acervo apresentado.

ii. Ao menos 1 (um) e no máximo 5 (cinco) acervos técnicos para Projeto Planialtimétrico Cadastral e topográfico, com pontuação de 5 (cinco) pontos por acervo apresentado, devendo cada acervo possuir área de ao menos 5000 m²

Os serviços descritos neste item se referem à atribuições que não são exclusivas de arquiteto, sendo preferíveis até serem executadas por engenheiro civil, tendo em vista ter em sua grade curricular matérias específicas para execução de tais projetos (do lote 2 e 3).

Portanto, não há de se falar em inabilitação da empresa HDO para os lotes 2 e 3 por não indicar profissional arquiteto para compor a equipe técnica, já que resta comprovado que os projetos previstos nestes lotes podem ser executados por engenheiros civis, visto que é profissional devidamente habilitado perante o CONFEA para executar tais serviços, **em estrita observância às regras contidas no Edital.**

As atribuições do Engenheiro Civil são definidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art 7º da Resolução 218/73 do Confea. Entre elas destacam-se:

- Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
- Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
- Planejamento e fornecimento de meios de locomoção durante a execução da obra;
- Desempenhar cargos, funções e comissões em organizações estatais;
- Explorar recursos alternativos e naturais para o desenvolvimento da indústria;
- **Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas** e obras relacionadas a edifícios, **rodovias, ferrovias captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação**;
- Planejar e projetar trabalhos em âmbito urbano, rural, de transportes e em outras regiões;
- Coordenar atribuições em autarquias e instituições de economia mista ou privada;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a portos, rios, canais, barragens e das concernentes aos aeroportos;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas peculiares ao saneamento urbano e rural;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras e serviços de urbanismo;
- Projetar e construir "pontes e grandes estruturas".
-

Os artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 tratam das Especializações profissionais, dentre as quais destacamos:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;**
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :**
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;**
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;**
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;**
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;**
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;**
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as

funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. **Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.**

Ademais, é plenamente inaceitável que qualquer DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do "caput" do ARTIGO 37, somados aos do INCISO LV, ARTIGO 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, exigem que as decisões sejam motivadas e com indicação específica dos fundamentos pelos quais a ADMINISTRAÇÃO nega um determinado PLEITO apresentado. De nada adiantaria garantir CONSTITUCIONALMENTE o DIREITO DE RECURSO se a ADMINISTRAÇÃO não estiver vinculada e obrigada a respeitar seus termos para decidir, conforme elucida muito bem o Eminentíssimo MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Dialética, 5ª edição, 1998), *in verbis*:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também, ao seguinte:"

"Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder:"

Na DOUTRINA obtém-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIALÍTICA,...), sic:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade deste, últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

Além disso, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo do certame**. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (*sic*)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que **somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da

unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional inculpada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Por fim, faz-se necessário aqui consignar que esta IMPETRANTE cumpriu integralmente às exigências editalícias no tocante à qualificação técnica da empresa e dos profissionais técnicos indicados (ambos engenheiros civis) pelos fundamentos apresentados. Assim, percebe-se que a Comissão de Licitação cometeu um equívoco ao inabilitar a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pois esta apresentou toda a documentação em conformidade com o Edital, devendo, portanto esta decisão ser sanada pelas razões lastreadas.

Da Conclusão e Do Pedido

Por fim, em face das razões expostas, a RECORRENTE empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA requer desta mui digna Comissão Municipal de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão lavrada na ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 2/2022, encaminhada via e-mail no dia 30 de março de 2022, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA HABILITADA por satisfazer todos requisitos previstos no Edital, prosseguindo o certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,
Respeitosamente,
P. Deferimento.

Campo Grande – MS, 06 d abril de 2022.

HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Jean Carlo Oliveira Dorneles

Procurador

Carteira de identidade: 001389750 SSP/MS

CPF: 022.877.82125